



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/398 (LIC-R)**

**Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Rádio Metropolitana - Comunicação Social, Lda. - serviço de programas denominado Mega Hits Porto**

Lisboa  
7 de agosto de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/398 (LIC-R)

**Assunto:** Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Rádio Metropolitana - Comunicação Social, Lda. - serviço de programas denominado Mega Hits Porto

#### I. Pedido

1. A 9 de novembro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pela Rádio Metropolitana-Comunicação Social, Lda. ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio<sup>1</sup>.
2. O operador requerente, com registo na ERC n.º 423226, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Gondomar, na frequência 90,6 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical<sup>2</sup>, com a denominação Mega Hits Porto.

#### II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC<sup>3</sup> e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, e n.º 78/2015, de 29 de julho.

<sup>2</sup> Pela Deliberação 178/AUT-R/2011 de 30 de janeiro, ocorreu Alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação disponibilizado pelo operador Rádio Metropolitana – Comunicação Social, Lda. - Mega FM Porto de generalista para temático e pela Deliberação ERC/2023/120 (OUT-R) de 22 de março, ocorreu a alteração da tipologia dos serviços de programas Mega FM Porto, Mega Hits Aveiro e Mega Hits Sintra, de temáticos direcionados a um segmento de público para temáticos musicais, uniformizando a referida classificação entre os serviços associados/ parceiros Mega Hits.

<sup>3</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

4. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No que se refere aos serviços de programas temáticos musicais a Lei da Rádio não impõe a referida obrigação.
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 37.º, 38.º e 40.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

## **II. Instrução**

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
  - 10.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
  - 10.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
  - 10.3. Certidão do Registo Comercial do operador;

- 10.4. Pacto social do operador;
- 10.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador;
- 10.6. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 10.7. Declarações do operador e dos titulares dos órgãos sociais de cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.ºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 10.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 10.9. Estatuto editorial<sup>4</sup>;
- 10.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 10.11. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação;
- 10.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 10.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças;
- 10.14. Último relatório de gestão e contas;
- 10.15. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 8 e 11 de novembro de 2023.

### **III. Operador de Rádio**

11. O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação desde 9 de maio 1989<sup>5</sup>, a qual foi renovada por 10 anos por Deliberação

---

<sup>4</sup> No decurso do procedimento de renovação foi requerido o depósito de nova versão do Estatuto Editorial, em cumprimento dos requisitos constantes do art.º 34.º da Lei da Rádio.

<sup>5</sup> O alvará para o exercício da atividade de rádio foi atribuído por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 106, de 9 de maio de 1989, ao operador Rádio Prisma, CRL., tendo sido transmitida a licença à Rádio Metropolitana – Comunicação Social, Lda. autorizada pela Deliberação 3059/1998 de 1 de julho da AACs.

2941/2001 da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 14 de março, e novamente pela Deliberação 46/LIC-R/2009, da ERC, de 5 de fevereiro de 2009.

12. Com aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 8 de maio de 2024.
13. A Rádio Metropolitana – Comunicação Social, Lda. tem por objeto o exercício da atividade de radiodifusão sonora (cf. certidão comercial permanente), em concordância com o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio, não obstante o serviço de programas em apreciação Mega Hits Porto, se encontre classificado como temático musical.

#### **IV. Obrigações Legais**

14. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, 8 e 11 de novembro de 2023.
15. Nesta conformidade, apenas se verificou que deu entrada na ERC em 2022 uma participação contra a associação de rádios da Mega Hits, nomeadamente dos serviços dos concelhos de Rio Maior e Sintra, relativa ao incumprimento do horário de programação própria na emissão em parceria e número de serviços superior ao legal a emitir na associação Mega Hits, tendo decorrido uma ação de fiscalização, cujas conclusões levaram à proposta de abertura de processo contraordenacional contra os

operadores visados, incluindo o operador Rádio Renascença Lda.<sup>6</sup>, que corre os seus termos<sup>7</sup>.

**a) Concentração**

16. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e titulares dos órgãos sociais da Rádio Metropolitana - Comunicação Social, Lda. declararam respeitar os limites ali impostos.

**b) Financiamento**

17. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

**c) Lei da Transparência**

18. De acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC<sup>8</sup>, reportada (cf. Anexo), a informação comunicada pela Rádio Metropolitana - Comunicação Social, Lda. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

**d) Programação**

19. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se a de assegurar a difusão de uma programação

---

<sup>6</sup> Deliberação ERC/2022/305, (PROG-R) de 14 de setembro - Participação relativa aos operadores Rádio Maior – Publicidade e Comunicação, Lda., serviço de programas Mega Hits Rio Maior, e RO – Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda., serviço de programas Mega Hits Sintra, bem como à associação Mega Hits.

<sup>7</sup> Verifica-se, no entanto, que a Rádio Mega Hits Sintra e Mega Hits Rio Maior regularizaram as referidas inconformidades e passaram a difundir as oito horas de programação própria, dando cumprimento à emissão em parceria prevista no art.º n.º 11.º da LR. No entanto, a Rádio Mega Hits Rio Maior já não existe, tendo dado lugar à rádio Observador 92.6 (Rio Maior).

<sup>8</sup> Informação: 129/UTM/ATE-NR/2024/INF de 6 de maio

diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.

- 20.** No entanto, refere o n.º 3 do artigo 32.º, no que respeita aos serviços de programas temáticos que se deve ter em conta o seu modelo específico de programação, sendo que, no caso de serviços de programas temáticos musicais, estes não estão obrigados à difusão de serviços noticiosos, sendo assim a música a sua característica dominante.
- 21.** As linhas de programação (grelha), assim como as sinopses dos conteúdos disponibilizados pelo operador respeitantes à Mega Hits Porto, descrevem um serviço de programas temático musical, com a preocupação de integração cultural, social e regional na vida dos jovens do Porto. «O target principal são os jovens e os jovens adultos no segmento 15/34 anos (estudantes, pré-universitários, universitários), do ponto de vista musical assume especial enfoque nos perfis musicais de maior agrado do seu público designadamente “Dance”, “Urban” e “Hip-Hop”».
- 22.** Pode aferir-se na respetiva programação espaços de animação em direto com participação do auditório virada para uma forte ligação às novas tecnologias, divulgação de atividades e eventos, música, cultura, humor, entrevistas, entre outros.
- 23.** Presentemente o projeto comum Mega Hits apresenta uma emissão em associação de produção partilhada e transmissão simultânea da programação constituída por seis serviços de programas, número máximo previsto no n.º 2, do artigo 10.º, da Lei da Rádio, respetivamente a Mega Hits, no concelho de Lisboa, na frequência, 92,4 MHz; Mega Hits Algarve<sup>9</sup>, no concelho de Monchique, na frequência 97,1 MHz; Mega Hits Aveiro, no concelho de Aveiro, na frequência 96,5 MHz; Mega Hits Braga, no concelho de Braga, frequência 92,9 MHz; Mega Hits Coimbra, concelho de Coimbra, na frequência 90,0 MHz; Mega Hits Porto, concelho de Gondomar, na frequência 90,6 MHz; e nos termos do artigo 11.º da Lei da Rádio, com dois serviços a emitir em

---

<sup>9</sup> Pela Deliberação ERC/2024/309 (AUT-R) de 19.06.2024, anterior Rádio Fóia.

parceria a Mega Hits Sintra, no concelho de Sintra, na frequência 88,0 MHz e a Mega Hits Viseu<sup>10</sup>, no concelho de Viseu, na frequência 106,4 MHz que difundem oito horas de programação própria para os respetivos concelhos de licenciamento.

24. Das audições efetuadas às emissões da Mega Hits Porto, verifica-se a existência de uma programação predominantemente musical com espaços em direto, de entretenimento, com programas interativos através das redes sociais e WhatsApp para escolhas musicais e outros temas que abrange várias zonas do país (ex. Snooze, o programa da manhã da Mega Hits, com uma equipa que «transmite energia aos ouvintes que enfrentam as longas filas de trânsito» com os melhores *hits*, músicas novas, meteorologia, trânsito, sugestões para o fim de semana, dicas de séries televisivas, melhores *trends* das redes sociais; Mega Hits in the Mix, um mix de músicas sem pausas; Drive in, um programa de fim de tarde de regresso a casa, com música, onde se abordam temas fraturantes do *target* da rádio, «desde a sustentabilidade às dúvidas mais pertinentes sobre relações humanas» apresentado por uma dupla de animadores e em que se promovem jogos com convidados em estúdio; Girls Night Out, o programa da noite da Mega Hits que fala do que se passa na música e no mundo, artistas, eventos, e «sugestões que enaltecem vários *spots* do nosso país», foram dadas sugestões de eventos como o “Rock in Rio” Lisboa 2024, “Web Summit” 2023, previsão meteorológica para o Porto aviso laranja no dia 8 de novembro do IPMA, sugestões de mercados de Natal no Porto, Lisboa, Aveiro, Coimbra, sendo ainda referido pelo operador a forte presença da Mega Hits Porto em concertos e festivais, tais como: Eventos académicos na cidade do Porto, Primavera Sound, a realização de emissões em direto a partir de locais emblemáticos da cidade do Porto com vários programas e reportagens da Mega Hits, o envolvimento com as autarquias na construção de vários programas ou festivais da juventude sazonais, como o festival da juventude em Gondomar, entre outros, pelo que se conclui pelo cumprimento das

---

<sup>10</sup> Pela Deliberação ERC/2023/376 (AUT-R) de 18.10.2023 alterou o projeto de emissão em associação para parceria ao abrigo do art.º 11.º da Lei da Rádio.

disposições aplicáveis a serviços temáticos musicais nos termos do n.º 4 do artigo 32.º da Lei da Rádio.

25. Estamos perante uma emissão assente numa produção partilhada entre serviços de programas, que faz referência a várias temáticas, essencialmente musicais, das respetivas áreas de cobertura dos serviços que integram a cadeia de programação, afigurando-se ainda a conformidade com o n.º 3 do artigo 10.º da Lei da Rádio, sendo a emissão identificada em antena sob a mesma designação - Mega Hits, fazendo referência às várias frequências da associação.

**e) Informação**

26. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
27. Sendo a Mega Hits Porto um serviço de programas temático musical, não abrangido pela referida obrigatoriedade legal, difunde, no entanto, conteúdos informativos inerentes ao respetivo projeto editorial, assegurando a difusão de programas que promovem a cultura, a língua e músicas portuguesas, temas da atualidade e outros direcionados ao respetivo *target*.
28. Consta como responsável pela programação Ernesto Nelson de Carvalho Cunha e pela informação José Pedro Leal Gonçalves, com carteira profissional n.º 621, garantindo, assim, o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

**f) Denominação e frequência**

29. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», nos termos do n.º 3 do artigo 10.º, e conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

**g) Publicidade e patrocínio**

**30.** Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

**h) Música portuguesa**

**31.** Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador promoveu a respetiva inscrição no Portal das Rádios e o envio de dados da emissão musical, registando à data as quotas de música portuguesa representadas na figura 1:

**Figura 1: Quotas de música portuguesa - Portal das Rádios (ERC)**

		Horário de Emissão – Mega Hits Porto					
		24H			7h-20h		
Mês / Ano	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa Música recente	
Mar 2024	31,37%	80,42%	63,13%	34,36%	86,93%	65,03%	
		Horário de Emissão - De segunda a sexta-feira					
		24H			7h-20h		
Mês / Ano	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa Música recente	
Mar 2024	31,98%	82,08%	64,73%	34,78%	88,51%	66,15%	

Nota: As subquotas de música em língua portuguesa e de música recente, passaram a ser apuradas sobre a quota mínima de difusão de música portuguesa, fixada em 30 % nos termos do n.º 1 do art.º 41.º, da Lei da Rádio.<sup>11</sup>

**32.** De acordo com os dados submetidos pelo operador através do portal das rádios, afigura-se que a programação musical da Mega Hits Porto cumpre a quota de música

<sup>11</sup> Lei n.º 54/2010 de 24 de dezembro, alterada pela Lei n.º 16/2024 de 5 de fevereiro.

portuguesa<sup>12</sup> (fixada em 30 %) nas 24 horas da emissão e no período das 7 às 20 horas<sup>13</sup>, bem como a subquota de música em língua portuguesa<sup>14</sup> (fixada em 60 %), e igualmente a subquota da de música recente<sup>15</sup> (fixada em 35 %).

**33.** O serviço de programas Mega Hits Porto beneficiou de isenção do cumprimento das quotas de música portuguesa, tendo cessado a vigência do período de isenção face às recentes alterações da Lei da Rádio, encontrando-se prevista a norma transitória<sup>16</sup>, pelo que o operador ainda se encontra em fase de adaptação técnica na submissão dos dados através do portal das rádios.

**i) Estatuto editorial**

**34.** Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

**35.** No decurso do procedimento de renovação da licença foi requerido o depósito de uma nova versão do Estatuto Editorial da Mega Hits, de modo a conformar o texto aos requisitos constantes do artigo 34.º da Lei da Rádio. O Estatuto Editorial encontra-se disponível no sítio eletrónico do serviço de programas consultável em <https://megahits.sapo.pt/transparencia>.

---

<sup>12</sup> N.º 1 do artigo 41.º da LR

<sup>13</sup> N.º 1 do artigo 41.º conjugado com o n.º 2 do artigo 47.º da LR

<sup>14</sup> Artigo 43.º conjugado com o n.º 2 do artigo 47.º da LR

<sup>15</sup> N.º 1 do artigo 44.º da LR

<sup>16</sup> Artigo 4.º da Lei n.º 16/2024 de 5 de fevereiro.

**j) Outras obrigações**

- 36.** De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
- 37.** De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

**V. Deliberação**

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Rádio Metropolitana – Comunicação Social, Lda., na frequência 90,6 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical com a denominação “Mega Hits Porto”, a emitir em associação com o projeto comum Mega Hits, nos termos do artigo 10.º da Lei da Rádio.

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 8 de maio de 2024, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a) e 3 alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 37 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão A).

Lisboa, 7 de agosto de 2024

450.10.01.02/2023/187  
EDOC/2023/8876



O Conselho Regulador,

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

## Anexo

### Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC (UTM) Estrutura e Relações de Propriedade da Rádio Metropolitana - Comunicação Social, Lda.

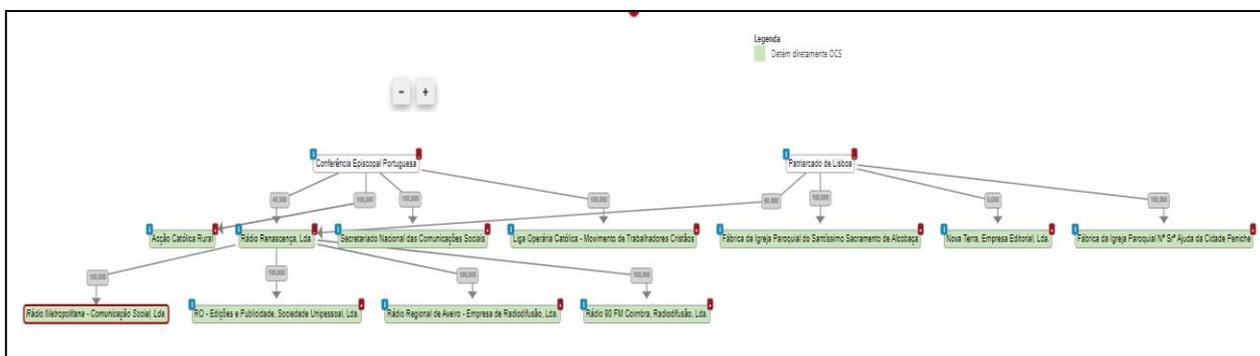
#### I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas MEGA HITS – PORTO, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Rádio Metropolitana - Comunicação Social, Lda., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

#### II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Rádio Metropolitana - Comunicação Social, Lda. é diretamente detida por uma (1) pessoa coletiva, a Rádio Renascença Lda, que detém a totalidade do capital social do órgão de comunicação social em análise e se encontra identificada na figura 1.

Figura 1 – Organograma da Rádio Metropolitana - Comunicação Social, Lda.



Fonte: Portal da Transparência. Data 06/05/2024

**Figura 2 – Beneficiários Efetivos da Rádio Metropolitana - Comunicação Social, Lda.**

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Patriarcado de Lisboa	Indiretamente detidas	60,000	60,000
Conferência Episcopal Portuguesa	Indiretamente detidas	40,000	40,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 06/05/2024

### III – Relacionamentos

3. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português, a saber:
- a) A detentora direta da totalidade do capital social do órgão de comunicação social, Rádio Renascença, Lda., é ainda detentora de:
    - i. Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Rádio 90 FM Coimbra, Radiodifusão, Lda., enquanto detentora da totalidade do seu capital social;
    - ii. Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Rádio Regional de Aveiro – Empresa de Radiodifusão, Lda., enquanto detentora da totalidade do seu capital social;
    - iii. Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária RO – Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda., enquanto detentora da totalidade do seu capital social.
  - b) A detentora indireta do capital social do órgão de comunicação social, Patriarcado de Lisboa, é ainda detentora de:
    - i. Uma (1) Publicação Periódica da entidade proprietária Fábrica da Igreja Paroquial do Santíssimo Sacramento de Alcobaça, enquanto detentora da totalidade do seu capital social;
    - ii. Uma (1) Publicação Periódica da entidade proprietária Fábrica da Igreja Paroquial N<sup>ª</sup> Sr<sup>ª</sup> Ajuda da Cidade Peniche, enquanto detentora da totalidade do seu capital social;

- iii. Duas (2) Publicações Periódicas da entidade proprietária Nova Terra, Empresa Editorial, Lda., enquanto detentora de 5,000% do seu capital social.
- c) A detentora indireta do capital social do órgão de comunicação social, Conferência Episcopal Portuguesa, é ainda detentora de:
- i. Uma (1) Publicação Periódica da entidade proprietária Acção Católica Rural, enquanto detentora da totalidade do seu capital social;
  - ii. Duas (2) Publicações Periódicas da entidade proprietária Liga Operária Católica - Movimento de Trabalhadores Cristãos, enquanto detentora da totalidade do seu capital social;
  - iii. Uma (1) Publicação Periódica da entidade proprietária Secretariado Nacional das Comunicações Sociais, enquanto detentora da totalidade do seu capital social.
4. Nos últimos três anos, a Rádio Metropolitana - Comunicação Social, Lda. não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

#### **IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes**

5. A informação comunicada pela Rádio Metropolitana - Comunicação Social, Lda. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Rádio Metropolitana - Comunicação Social, Lda. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.